



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 165/2026 DE 3 DE AGOSTO DE 2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE “INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 165/2026 de 3 de agosto de 2026, de autoria da vereadora Raquel Rocha de Oliveira Silva que “Institui o Cadastro Municipal da Pessoa em Situação de Rua no Município de Caldas Novas, estabelece diretrizes para o seu funcionamento e dá outras providências.”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Foi recebida emenda supressiva, a qual suprimiu o inciso VI do artigo 3º do projeto em referência. Concomitantemente, foram acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 3º e, ainda, foram alteradas as redações dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, além de ser inserido o artigo 8º a propositura em análise.

É o relatório no essencial.

2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão compreende tão somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência, tendo por base os documentos juntados.

Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se a análise do projeto de lei em comento, que tem por objetivo instituir o Cadastro Municipal de Pessoa em Situação de Rua no Município de Caldas Novas, estabelecendo diretrizes para seu funcionamento. O cadastro tem como finalidade identificar, registrar e acompanhar



peessoas em situação de rua, com vistas à formulação e aplicação de políticas públicas intersetoriais.

A propositura está em conformidade com os marcos legais federais pertinentes, notadamente o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O projeto em análise insere-se no âmbito da competência legislativa suplementar do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de interesse local, a saber, a implementação de instrumento de gestão destinado ao planejamento e execução de políticas públicas voltadas à população em situação de rua no território municipal. A iniciativa parlamentar encontra amparo na autonomia conferida aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local.

A propositura alinha-se ao Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, especificamente seu artigo 5º elenca como princípios, dentre outros, respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania.

Ademais, o cadastro proposto tem como objetivo precípua viabilizar o planejamento e a aplicação de políticas públicas intersetoriais, em consonância com o artigo 6º do Decreto nº 7.053/2009, que prevê o desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento de políticas públicas.

Por derradeiro, pondera-se que a propositura encontra sólido amparo na Constituição Federal, que erigiu a saúde à condição de direito fundamental de todos e dever indeclinável do Estado, que deve ser materializado mediante a implementação de políticas sociais aptas a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que são assegurados ao Município, consoante regra prevista no artigo 30 da Constituição



Federal e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Outrossim, a propositura atende aos aspectos que o Regimento Interno atribui a esta Comissão analisar.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdição.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 165, de 3 de agosto de 2026, na forma da propositura emendada.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 18 de agosto de 2026.

Cristiane da Cruz Gomes Vieira
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

João Henrique Muniz
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

Lindomar Antônio da Silva
Membro da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social